



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000586/2005-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.602 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL
Recorrente ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.570,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 08/12) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 53/59), onde se apurou a Dedução Indevida a Título de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 02/07), cujas alegações foram sintetizadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 82):

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que em agosto/2002 impetrara Ação de Oferecimento de Alimentos, na qual fora arbitrada a pensão alimentícia em 35% dos seus vencimentos líquidos, conforme Mandado de Citação - Processo nº 188/2002, que junta à fls.29/31. Refere que os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia apresentados correspondem a todos os pagamentos realizados aos alimentandos, inclusive os provisionais fixados pela Justiça no ano de 2002. E que a homologação do acordo judicial em 2003 não teria repercussão de ordem financeira no ano de 2002, em que apenas fora arbitrado o pagamento a título de alimentos provisionais. Ratifica o direito à dedução como previsto na legislação tributária, cita decisões de 1ª instância administrativa e requer ao final a restituição do valor de R\$433,25, apurado com base na equivalência de 35% do total dos rendimentos líquidos recebidos no ano de 2002, em substituição ao imposto suplementar apurado no lançamento (fls.1 a 5).

A impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/SDR conforme decisão assim ementada (e-fls. 81/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Mantém-se indevida a dedução de pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual quando não autorizada pela legislação tributária.

Cientificado da decisão de piso em 28/09/2010 (e-fls. 89), o contribuinte ingressou com recurso voluntário em 22/10/2010 (e-fls. 102/107) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que a turma julgadora entendeu equivocadamente somente ser possível restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 600,00 equivalente aos valores pagos em novembro/2002 e dezembro/2002 com base no valor fixado no acordo homologado judicialmente.

- Assevera que não foi considerado para efeito de dedução tributária o valor dos alimentos provisionais pagos nos meses de setembro/2002 e outubro/2002, fixado em 35% dos vencimentos líquidos pela Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Ibicarai (BA) em decisão interlocutória datada de 02 de setembro de 2002, conforme Mandado de Citação acostado a este procedimento administrativo.

- Expõe que, embora os julgadores tenham observado corretamente a cronologia da sucessão dos fatos na Ação de Oferecimento de Alimentos - Proc. 188/2002, fizeram juízo equivocado em relação ao registrado nas cláusulas 02 e 03 da petição de acordo firmado entre o alimentante e a representante das alimentandas.

- Sustenta que no referido acordo, embora o crédito tenha sido limitado ao valor de R\$ 300,00, foi também estabelecida a obrigação do alimentante arcar com os dispêndios de educação, saúde e vestuário de suas filhas.

- Aduz que, conforme consta dos autos deste contencioso administrativo, recebia o valor líquido mensal de R\$ 926,03 da Câmara Municipal de Ibicarai, de R\$ 490,03 da Secretaria da Educação do Estado da Bahia e de R\$ 2.110,58 da Prefeitura Municipal de Potiraguá. Dessa forma, defende que, a título de alimentos provisionais, nos meses de setembro e outubro do ano de 2002 pagou, no mínimo, o total de R\$ 2.468,64, conforme se verifica nos quadros demonstrativos por ele elaborados.

- Apresenta cálculo do imposto que julga devido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que o valor pago pelo contribuinte a esse título, somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Cumprе ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

No caso em exame a decisão de piso acatou parcialmente a dedução pleiteada conforme trecho a seguir reproduzido (e-fls. 82):

Os documentos que o contribuinte junta aos autos demonstram que em agosto/2002 impetrara Ação de Comunicação de Rendimentos para fixação de pensão alimentícia (fls.30/31). Em setembro/2002 fora citada a representante das alimentandas para conhecer da ação e, se lhe conviesse, contestar o arbitramento da pensão em 35% dos vencimentos líquidos do autor, em audiência de conciliação e julgamento designada para o mesmo mês (fl.29). Em outubro/2002 ambos requereram a homologação do acordo judicial em que fora fixado o pagamento mensal de pensão alimentícia no valor de R\$300,00, equivalente a um salário mínimo e meio, a partir de novembro/2002, quando também fora ressaltado inexistir qualquer débito alimentar referente aos meses de setembro/2002 e outubro/2002, além de que as demais despesas a que se obrigava o alimentante, em relação a saúde, vestuário e educação, não integrariam a pensão alimentícia avençada (fls.66/67). Esse acordo fora homologado em novembro/2002 (fl.68).

Do que se extrai somente ser possível restabelecer-se a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual no valor total de R\$600,00, equivalente aos valores pagos em novembro/2002 e dezembro/2002, com base no valor fixado no acordo homologado judicialmente, na previsão da legislação tributária pertinente e na prova de que o pagamento fora de fato realizado (fl.27).

Com efeito, extrai-se do acordo homologado judicialmente (e-fls. 69/71) que o recorrente estava obrigado, a partir de 11/2002, ao pagamento de pensão alimentícia em favor de suas filhas Amanda, Samantha e Ingrid no valor de R\$ 300,00 mensais, devendo ser efetuado diretamente à genitora, Luciane Alves Cruz (e-fls. 18/20), com comprovação através de recibo ou depósito em conta bancária. Cabia ainda ao recorrente arcar com as despesas de saúde, vestuário e educação das alimentandas.

Nesse ponto, deve-se esclarecer que apenas as despesas médicas e com instrução de alimentandos, realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 80, §5º, e do art. 81, §3º, do RIR/99. Essas despesas devem ser consignadas em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução. Os demais valores não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Da análise dos autos verifica-se que os recibos referentes a 11 e 12/2002 ultrapassam os R\$ 300,00 mensais estipulados no acordo judicial, motivo pelo qual o acórdão de primeira instância acatou apenas a dedução de R\$ 600,00 correspondente a esses dois meses. Além dos recibos de pensão alimentícia, o contribuinte trouxe à sua defesa o recibo de despesa com instrução de suas filhas (e-fls. 23), cujo montante foi informado na declaração em exame e não foi objeto de glosa pela autoridade lançadora (e-fls. 55), não cabendo, portanto, sua apreciação por este Colegiado.

Relativamente aos meses 09 e 10/2002, verifica-se que, de acordo com o Mandado de Citação de 09/09/2002 (e-fls. 31), a Juíza de Direito, de fato, arbitrou alimentos provisórios em 35% dos vencimentos líquidos do sujeito passivo, tal como consta do recurso voluntário. Não obstante, ainda que os alimentos provisionais estejam abrangidos pela dedução

Processo nº 13558.000586/2005-71
Acórdão n.º **2002-000.602**

S2-C0T2
Fl. 130

prevista no art. 78 do RIR/99, observa-se que os recibos trazidos aos autos (e-fls. 28) demonstram apenas o pagamento mensal de R\$ 785,00, devendo ser restabelecida a dedução total de R\$ 1.570,00 para esses dois meses. Como já mencionado neste voto, o valor pago a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.570,00.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll